



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.269 - ES (2012/0166737-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LINK STONES S/A
ADVOGADOS : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : DELCIO JOSÉ MELOTTI E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S) - ES013412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes. **4.1.** No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o *quantum debeatur*, de modo que se manteve nos limites da lide.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

6. *"Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa".* (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) **6.1.** No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.269 - ES (2012/0166737-2)

AGRAVANTE : LINK STONES S/A
ADVOGADOS : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : DELCIO JOSÉ MELOTTI E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S) - ES013412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LINK STONES S/A em face da decisão acostada às fls. 414-418 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 204-222 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA - ADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO PACTO - RESCISÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Como é sabido, para o credor propor uma ação executiva em face do devedor, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, dentre eles: a) o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo (artigo 580, do CPC); e c) a obrigação deve ser certa, líquida e exigível (artigo 586, do CPC).

2 - No caso em tela, para que o contrato passasse a ter eficácia, seria necessário que os recorrentes apresentassem alguns documentos A recorrida, o que ensejaria a obrigação do depósito da quantia combinada.

3 - Desse modo, no item 1, do parágrafo primeiro, da segunda cláusula do contrato de promessa de compra e venda, é possível identificar uma condição suspensiva ao negócio jurídico, na forma do artigo 121 do Código Civil.

4 - Com efeito, aplicando-se o teor do dispositivo acima à hipótese dos autos, foi acordado pelas partes que o sinal seria liberado após a entrega dos documentos, de modo que o evento (entrega dos documentos) era futuro, pois seria efetivado em momento posterior A assinatura do contrato, bem como o evento era incerto, uma vez que não foi estipulada uma data precisa para o seu acontecimento.

5 - Assim, analisando as provas colacionadas aos autos, observa-se que os apelantes cumpriram com a determinação pactuada, de acordo com a notificação extrajudicial encaminhada A apelada em 06 de abril de 2006.

6 - Desse modo, patente está o cumprimento da condição estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no item 1, do parágrafo primeiro, da segunda cláusula do contrato de promessa de compra e venda, ensejando a obrigatoriedade do pagamento do sinal na forma acordada pelas partes.

7 - Ocorre que a recorrida se recusou a efetuar o pagamento da quantia, alegando que os apelantes ficaram inertes por muito tempo, aproximadamente um ano, e que não teriam mais interesse no negócio, conforme contra-notificação.

8 - Desse modo, uma vez cumprida a condição imposta aos apelantes, a qual dependia da ação da municipalidade para a entrega de parte da documentação exigida e não dependia de prazo expresso para ser cumprida, bem como em virtude da desistência externada pela recorrida, contrato pactuado entre as partes encontra-se rescindido, fazendo incidir o disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda do pacto.

9 - Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 226-236 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 259-271 e-STJ). Novos aclaratórios foram opostos (fls. 275-285 e-STJ) e também desacolhidos (fls. 292-303 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535, inc. I e II do CPC/1973; **(ii)** art. 128, 264, p.u., 282, inc. IV, 283 e 460 do CPC/1973; **(iii)** art. 476 do Código Civil e art. 586 do CPC/1973; **(iv)** art. 21, p.u., do CPC/1973.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que houve alteração indevida no pedido para incluir a multa rescisória, inexistente no contrato, de modo que o acórdão ofendeu o princípio da congruência ao rescindir a avença e determinar o pagamento da multa. Argumentou, em resumo, a falta de higidez do título executivo, uma vez que o contrato não fora cumprido pelos vendedores, de modo que seria aplicável a exceção do contrato não cumprido. Ponderou haver condição suspensiva não implementada. Afirmou ter havido sucumbência recíproca.

Contrarrazões a fls. 341-348 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) cuja minuta está acostada a fls. 361-387 e-STJ. Contraminuta a fls. 390-393 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** não houve violação ao princípio da congruência nem decisão que extrapolasse o efeito devolutivo dos recursos; **(iii)** impossibilidade de derruir a higidez do título executivo, por demandar reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ; **(iv)** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto aos honorários em sede de execução, incidência da Súmula 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 422-429 e-STJ) alegando, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade; subsistência de omissão no acórdão recorrido; violação ao princípio da congruência; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 433-437 e-STJ, requerendo aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.269 - ES (2012/0166737-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o *quantum debeatur*, de modo que se manteve nos limites da lide.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. *"Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa"*. (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) **6.1.** No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovido se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. As razões do agravo interno não impugnaram a decisão singular quanto à rejeição à alegada ofensa ao artigo 21 do CPC/1973. Afigura-se, contudo, admissível o recurso. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, deliberou-se neste Superior Tribunal de Justiça que *"A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes."* (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), *nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015."* (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Afasta-se, portanto, a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

3. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

No caso em tela, a insurgente alegou que o aresto estadual *"merecia esclarecimentos quanto matéria argüida pela Recorrente, quanto ao fato de contrariar as regras contidas no § único do artigo 21, dos artigos 128, 282, IV, 264, 5 único, 293, 460, 535, I e II e 586 todos do CPC e, ainda, do artigo 476 do CC/02."* (fl. 332 e-STJ), ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, as matérias alegadas no bojo do apelo extremo.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

4. Consoante o exposto na decisão singular, é o entendimento formado nesta Corte superior que a decisão cujo provimento decorre logicamente do pedido formulado não excede os limites da lide.

Assim, *"Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)."* (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, citam-se, ainda: **AgInt no REsp 1523945/BA**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt nos EDcl no REsp 1055284/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; **REsp 1355574/SE**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

Cabe, ainda, recordar que os embargos à execução têm natureza de ação autônoma de conhecimento cujo intuito, além da mera defesa do executado, é desconstituir o título executivo.

Nesse sentido, já se pronunciou este Sodalício: *"Os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento."* (REsp 848.064/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1.6.2009).

De igual maneira, foi deliberado neste Tribunal que *"os embargos à execução, ante sua natureza de ação autônoma de conhecimento, são servis à desconstituição do crédito exequendo, do título ou da relação processual"*. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 255.865/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

Segundo os autos, o acórdão impugnado reformou a sentença na qual fora julgado procedente o pedido inicial formulado pela ora recorrente em sede de embargos à execução.

Essencialmente, o Tribunal de origem, analisando apelação interposta pelos embargados, ora recorridos, constatou a higidez do título executivo extrajudicial, haja vista o cumprimento das obrigações por parte dos vendedores (recorridos). A Corte *quo* verificou, ainda, que não subsistia vontade da compradora (recorrente) em prosseguir com o cumprimento do avençado de modo que, para garantir a razoabilidade da execução, reduziu o valor exigido para o equivalente ao pagamento do da multa rescisória.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 266-268 e-STJ, sem grifos no original):

Afirma a recorrente que os embargados promoveram a execução visando o integral cumprimento da obrigação fixada no contrato particular de compra e venda, isto é, o pagamento do valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), porém no acórdão foi determinado o pagamento da multa contratual, o que tornaria o julgamento nulo, por ser *extra petita*. **Analisando com detença a peça inaugural da execução, verifico que os exequentes pretendiam o cumprimento do contrato, compelindo a executada ao pagamento do valor integral do imóvel, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da notificação extrajudicial até a data do efetivo pagamento [...]**

Havendo sido reconhecido no julgamento a inviabilidade de ser determinado o cumprimento do contrato, nada mais acertado do que prosseguir a execução com o pagamento do valor atinente à multa contratual prevista para o caso de arrependimento.

Desse modo, o provimento jurisdicional não extrapolou os limites da lide, uma vez que, em sede de embargos à execução, constatou-se a parcial procedência do pedido da embargante, pois, apesar da força executiva do título apresentado, não seria razoável prosseguir a execução do valor *in totum* do título extrajudicial, haja vista a falta de interesse em efetivar a compra e venda, de modo que houve redução do *quantum debeatur*.

5. Inviável acolher as alegações de ofensa aos artigos 476 do Código Civil e art. 586 do CPC/1973, por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Extraí-se do aresto impugnado que a Corte de origem constatou ter sido cumprida a obrigação pactuada entre as partes quanto à entrega de certidões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos referidos ao imóvel, de modo que não foi possível ilidir a força executiva do título por aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Transcrevem-se os excertos pertinentes (fls. 219-220 e-STJ, sem grifos no original):

Assim, analisando as provas colacionadas aos autos, observa-se que **os apelantes cumpriram com a determinação pactuada, de acordo com a notificação extrajudicial encaminhada à apelada em 06 de abril de 2006 (fls. 159/161).**

Juntamente com esta notificação, **foram enviados os documentos exigidos** no contrato, quais sejam:

a) a certidão emitida pela Prefeitura Municipal da Serra, atestando que a atividade de beneficiamento de rochas ornamentais é tolerada no terreno de 40.000,00 m2 objeto da compra e venda (fl. 141);

b) certidão emitida pelo cartório de Registro Geral de Imóveis atestando a propriedade e a titularidade do bem e a inexistência de ônus, inclusive ações reais, pessoais e reipersecutória (fl. 140).

Desse modo, patente está o cumprimento da condição estabelecida no item 1, do parágrafo primeiro, da segunda cláusula do contrato de promessa de compra e venda, ensejando a obrigatoriedade do pagamento do sinal na forma acordada pelas partes.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

6. Por fim, a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0166737-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 215.269 / ES**

Números Origem: 024070201439 024070201439201110129 24060194321 24070201439

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINK STONES S/A
ADVOGADOS : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : DELCIO JOSÉ MELOTTI E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S) - ES013412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINK STONES S/A
ADVOGADOS : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : DELCIO JOSÉ MELOTTI E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S) - ES013412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.